

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-017/2007

Dispõe sobre a concessão da licença prêmio prevista no inciso IX do artigo 124 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências.

Art. 1º A licença prêmio de que trata o inciso IX do artigo 124 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1.992, observadas as regras dos artigos 145 a 147 do Estatuto, somente será concedida aos servidores admitidos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão em pecúnia da licença prêmio somente será admitida em até 2 (dois) meses por exercício, mediante requerimento do servidor e aprovação da administração.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de novembro de 2007

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº EM / 130 / 2007

Em 21 de novembro de 2007

**Excelentíssimo Senhor
Milton Donizete
DD. Presidente da Câmara Mun. de Divinópolis
Divinópolis – MG**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresentamos a Vossa Excelência, para apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, proposição de lei que dispõe sobre a licença prêmio, prevista no inciso IX, do artigo 124 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Trata-se de uma constatação o fato de que a Administração Pública vem passando por mudanças profundas nos últimos anos.

Neste sentido é que as Administrações Municipais – talvez o ente federado que mais possua limitações – tem encontrado enormes dificuldades no cumprimento de suas metas e limites conforme estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa Lei de Responsabilidade Fiscal, veio à existência quando boa parte dos Municípios já havia constituído sua política de pessoal, o que passou, a partir de 2001, a gerar os inevitáveis confrontos entre as normas do regime de pessoal e o cumprimento dos limites impostos pela LRF, conduzindo os Municípios à sempre indesejável área de alerta, com todas as consequências legais que Vossas Excelências bem conhecem.

A realidade anterior à LRF era completamente diferente em relação à atual, o que tem obrigado vários municípios, especialmente os municípios de maior porte, a reanalisar a gestão de pessoal.

Na década de 90, no século passado, quando veio a lume o vigente PCCS, estenderam-se aos servidores uma série de benefícios automáticos, decorrentes apenas do passar do tempo, como os anuênios e as progressões horizontais, benefícios que se incorporam ao vencimento e faz os demais direitos crescerem em escala geométrica.

Não obstante, um planejamento de futuro, mirado na estabilidade da Administração Municipal, para as próximas décadas, não comporta um crescimento “vegetativo”, tão relevante quanto o concedido pela lei em vigor.

Por mais uma vez já destaquei para essa edilidade que compreendo o papel do Administrador Público, como aquele que deve tomar decisões responsáveis e que, muitas vezes, à primeira vista, podem não parecer simpáticas.

Neste sentido, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, tive o cuidado de determinar, na elaboração desse projeto, que nenhum dos atuais servidores, esteja com 30 anos ou 01 dia de Prefeitura, sofresse qualquer prejuízo.

O Estado Democrático de Direito trabalha com figuras como o Direito Adquirido e o Ato Jurídico Perfeito e Acabado e foi em atenção a essas figuras, que elaborei a regra de transição tratada neste projeto, ou seja, seus efeitos alcançarão apenas aqueles que , após a aprovação e transformação deste em lei, vierem a ingressar no serviço público.

Reitero, Senhor Presidente, que nenhum, absolutamente nenhum servidor público do Município, terá qualquer prejuízo ou diminuição de direitos com a aprovação desse projeto.

Para os atuais ocupantes de cargos públicos no município, de qualquer natureza, continuará a existir a licença prêmio, com reflexos de direito adquirido, inclusive em suas aposentadorias.

Propõe-se então, numa clara metáfora, uma alteração das regras do jogo, porém, antes do início de um novo campeonato. Deste modo, quando publicados eventuais e futuros editais de concurso público, o candidato terá plena consciência de quais serão seus direitos e vantagens enquanto servidor público, não se podendo, data vênua, falar-se em prejuízo ou restrição se se tem a faculdade prévia de não se submeter àquelas regras.

Com estas considerações, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Vossas atenções para este projeto, e o faço sob o crivo do **REGIME DE URGÊNCIA**, uma vez que a Administração tem necessidade constante de abrir novos concursos públicos, e, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações não o fará até que essa questão tenha sido examinada por Vossas Excelências.

Para tanto, devido a real necessidade, esperamos que o Projeto de Lei em apreço tenha a merecida aprovação dessa esclarecida Câmara.

Nessa oportunidade aproveitamos para reiterar a V. Exa. e ilustres pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal